



**Estado do Pará  
Governo Municipal  
Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras**

**PARECER JURÍDICO**

**INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**Assunto: TERMO ADITIVO DE PRAZO NO CONTRATO Nº 20211341 ACERCA DA CONTRATAÇÃO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FUNCIONAMENTO DO SINE, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA DE PEDRAS-PA.**

**Base Legal: Lei Federal nº 8.666/93.**

A consulta versa sobre a regularidade de celebração de Termo Aditivo de prazo, com vistas a atender de forma mais efetiva os serviços do SINE neste Município.

A Assessoria Jurídica deste Município, entende que, no caso em comento, não há problemas na realização do Termo Aditivo pretendido, pois não há impedimento legal na alteração contratual solicitada. Estando demonstrada a necessidade, o atendimento ao interesse público e o equilíbrio econômico e financeiro da avença, poderá a Administração Pública, dentro do contrato celebrado, comportar a absorção dos mesmos e suas respectivas demandas.

Assim, desde que haja interesse da Administração e a fim de atender o interesse público, os contratos firmados entre as partes podem ser alterados nas situações previstas na Lei n. 8.666/93. Antes, porém, tais modificações devem ser devidamente justificadas, e, ainda, previamente autorizadas pela autoridade competente.

É importante asseverar a necessidade de o próprio contrato consignarem a possibilidade de atender eventuais reajustes no instrumento contratual, seja para incluir novas estimativas de serviços e dotações quando da licitação, seja no decorrer da execução.

Verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes em consonância com a Lei de Licitações prevê a possibilidade solicitada, vejamos:

**Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:**

**§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:**

**IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;**

**§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.**



**Estado do Pará**  
**Governo Municipal**  
**Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras**

Sendo assim, , vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93, e, portanto, plenamente autorizado pela legislação, observado o prazo de vigência do aditamento contratual, bem como a justificativa apresentada, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido para prorrogação de prazo, conforme solicitado.

É nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Ponta de Pedras, 23 de dezembro de 2021.

DANIEL BORGES PINTO  
Assessor Jurídico Municipal  
OAB/PA nº 14.436